



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Art. 1º. Adicione-se o inciso VII ao art. 16 do PL nº 6423/2025:

“art. 16.....

[...]

VII – criminalidade organizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o escopo material do art. 16, mediante a inclusão da criminalidade organizada entre as hipóteses que autorizam o emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais na produção de conhecimentos de inteligência.

A redação original contempla um conjunto relevante de ameaças à segurança do Estado e da sociedade – tais como terrorismo, espionagem, sabotagem e ameaças cibernéticas –, porém não abrange de forma expressa fenômenos contemporâneos de elevada gravidade e complexidade, como aqueles relacionados à atuação de organizações criminosas estruturadas.

A inclusão proposta visa suprir essa lacuna, reconhecendo que a criminalidade organizada, em suas múltiplas formas – incluindo organizações criminosas, associações criminosas, milícias privadas e estruturas paramilitares –, constitui hoje uma das principais ameaças à ordem pública, à integridade institucional e à estabilidade econômica do país.

Tais estruturas caracterizam-se por:



- elevado grau de organização e sofisticação;
- capacidade de infiltração em instituições públicas e privadas;
- atuação transnacional e articulação com redes ilícitas diversas;
- emprego sistemático de violência e intimidação;
- utilização intensiva de tecnologias para ocultação de atividades ilícitas.

Nesse contexto, a atividade de inteligência assume papel indispensável, especialmente em sua dimensão preventiva e prospectiva, permitindo:

- a antecipação de riscos;
- a identificação de estruturas ocultas de comando e financiamento;
- o mapeamento de redes ilícitas complexas;
- e a produção de conhecimentos estratégicos para subsidiar a atuação estatal.

A ausência de previsão expressa da criminalidade organizada no rol do art. 16 pode gerar restrições interpretativas indevidas, limitando o emprego de técnicas especializadas justamente em um dos campos em que sua utilização se revela mais necessária.

A proposta, portanto, promove a atualização do marco legal, alinhando-o aos desafios concretos enfrentados pelo Estado brasileiro e às melhores práticas da atividade de inteligência, sem ampliar indevidamente competências, mas apenas explicitar hipótese já inerente à finalidade da atividade.

Importa destacar que a inclusão não implica sobreposição com a atividade de persecução penal, uma vez que a atuação da inteligência permanece voltada à produção de conhecimentos, e não à colheita de provas para fins processuais, preservando-se, assim, a distinção funcional entre os órgãos de inteligência e os órgãos de investigação criminal.

Ademais, a medida contribui para:



- reforçar a segurança jurídica na atuação dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência;
- ampliar a efetividade das ações preventivas do Estado;
- e assegurar maior coerência sistêmica entre o texto legal e a realidade das ameaças contemporâneas.

Dessa forma, a inclusão da criminalidade organizada no art. 16 revela-se providência necessária para conferir maior completude, atualidade e eficácia ao projeto de lei, permitindo que a atividade de inteligência cumpra adequadamente seu papel na proteção da sociedade e das instituições.

Sala das sessões, 14 de abril de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

